



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.083, DE 2025

(Do Sr. Dr. Zacharias Calil)

Altera a Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016 (Lei Antiterrorismo), para agravar as penas quando o crime envolver pessoa menor de 14 anos, e o Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para qualificar o crime de explosão praticado em local frequentado por crianças; e dá outras providências.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Dr. Zacharias Calil

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025 (Do Sr. DR. ZACHARIAS CALIL)

Altera a Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016 (Lei Antiterrorismo), para agravar as penas quando o crime envolver pessoa menor de 14 anos, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para qualificar o crime de explosão praticado em local frequentado por crianças; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, passa a vigorar acrescido do §2º, com a seguinte redação:

"§2º Se qualquer das condutas previstas neste artigo for praticada contra pessoa menor de 14 (quatorze) anos, ou em local onde haja concentração predominante desse público, a pena será aumentada de dois terços, sem prejuízo das penas relativas à violência ou morte resultante, e o crime será considerado hediondo, para os efeitos da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990."

Art. 2º O art. 251 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do §2º, com a seguinte redação:

"§2º Se a explosão é dirigida a local onde se encontre pessoa menor de 14 (quatorze) anos, ou se realizada com o propósito de transmissão pública de seus efeitos, a pena será de reclusão de 12 (doze) a 30 (trinta) anos, sem prejuízo das penas correspondentes ao resultado mais grave."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta legislativa visa reforçar a proteção de crianças frente a práticas criminosas de altíssima gravidade, especialmente no contexto do terrorismo e do uso de explosivos, por meio da alteração da Lei nº 13.260/2016 (Lei Antiterrorismo) e do Decreto-Lei nº 2.848/1940 (Código Penal).

Infelizmente, os episódios de violência deliberada em locais frequentados por crianças — como escolas, creches, praças, clubes infantis, igrejas com programação voltada ao público infanto-juvenil e demais espaços públicos ou privados onde há concentração desse grupo vulnerável — têm se





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Dr. Zacharias Calil

tornado cada vez mais frequentes, alarmando famílias e desafiando o Estado a agir de forma enérgica.

Não se trata apenas de assegurar uma resposta penal severa, mas de afirmar um compromisso inequívoco com a proteção da infância, em consonância com o disposto no art. 227 da Constituição Federal, que impõe à sociedade e ao Estado o dever de assegurar, com absoluta prioridade, os direitos das crianças e dos adolescentes à vida, à integridade física e emocional, à dignidade e à segurança.

A Lei nº 13.260/2016 já dispõe sobre a tipificação penal de atos terroristas, mas ainda não contempla de forma específica a circunstância de o crime envolver vítimas com menos de 14 anos de idade ou ter como alvo ambientes onde haja predominância desse público. Ao prever um aumento de pena de dois terços e a classificação do crime como hediondo nesses casos, o projeto propõe um aprimoramento necessário da legislação, em consonância com a gravidade

A tipificação como crime hediondo — nos moldes da Lei nº 8.072/1990 — implica consequências jurídicas importantes, como a vedação de anistia, graça e indulto, além do regime inicial de cumprimento de pena mais rigoroso e critérios mais restritivos para progressão de regime. Tais medidas são condizentes com a reprovabilidade social e jurídica de ações terroristas que atentem contra o público infantil.

O Código Penal, em seu art. 251, trata da explosão como crime contra a incolumidade pública, com pena de reclusão de 3 a 6 anos. A redação atual, contudo, é insuficiente para dar conta da realidade de atentados praticados com uso de explosivos em ambientes escolares ou similares, como vimos em episódios recentes no Brasil e no exterior.

O novo §2º proposto qualifica o delito de explosão quando:

- a) houver intenção de causar dano em local onde se encontre pessoa menor de 14 anos;
- b) o ato for realizado com o propósito de transmissão pública — ou seja, com o objetivo de causar terror coletivo e divulgação midiática, elemento típico de condutas de viés terrorista.

Nestes casos, a pena é significativamente majorada (12 a 30 anos), sendo proporcional à potencialidade lesiva da conduta e à vulnerabilidade das vítimas.

A proposta está em sintonia com princípios consagrados no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), sobretudo quanto à primazia da proteção integral e à responsabilidade do poder público em prevenir a exposição de crianças a situações de risco.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Dr. Zacharias Calil

Além disso, encontra eco em tratados internacionais ratificados pelo Brasil, como a Convenção sobre os Direitos da Criança (ONU, 1989), que impõe aos Estados signatários o dever de adotar todas as medidas legislativas e administrativas necessárias à proteção da criança contra qualquer forma de violência.

O Parlamento brasileiro não pode se omitir diante da escalada de ataques contra crianças em ambientes tradicionalmente considerados seguros. Este projeto de lei não visa apenas punir com maior rigor os autores de atos tão bárbaros, mas também transmitir à sociedade uma clara mensagem de intolerância com a prática de violência contra os mais indefesos.

Dessa forma, conclamamos os nobres Parlamentares à aprovação desta proposta, como um passo decisivo na construção de um país mais seguro para nossas crianças.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado DR. ZACHARIAS CALIL
UNIÃO BRASIL/GO



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.260, DE 16 DE MARÇO DE 2016	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2016-0316;13260
LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-0725;8072
DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848

FIM DO DOCUMENTO